

PARECER JURÍDICO

PARECER LICITATÓRIO Nº.: 044/2018

PROCESSO Nº.: P014446/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA COWORKING.

Versam os presentes autos sobre contratação de empresa para **AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA COWORKING, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES PREVISTAS NO TERMO DE REFERÊNCIA ACOSTADO AO PRESENTE PROCESSO.** Que visa estabelecer relacionamentos que ofereçam contratação de serviços mútuos, favorecer o surgimento e amadurecimento de idéias e projetos individuais e em grupos.

A justificativa técnica inserida no termo de referencia apresentada pela Secretaria lastreia-se, em síntese, nos seguintes fatos:

[...]

A estruturação de nosso coworking tem afinidade de favorecer um ambiente de trabalho que se baseia no compartilhamento de espaço e recursos de escritório, objetivamos reunir pessoas que trabalham não necessariamente para uma mesma empresa ou na mesma área de atuação, mas também reunir profissionais liberais, autônomos e outros empreendedores. Tornando assim uma maneira alternativa de modelo de trabalho, muitas vezes prejudicados por falta de um ambiente adequado. O aumento da produtividade principalmente dos profissionais autônomos através deste espaço ira impactar positivamente na economia do município, ampliar novos contratos de negócios através do networking, estabelecer relacionamentos que ofereçam contratação de serviços mútuos, favorecer o surgimento e amadurecimento de idéias e projetos em grupos e difundir serviços já ofertados como os escritórios virtuais, com práticas que se aproximem cada vez mais o foco na sociedade entre esses profissionais.

[...]





É o relatório. Passamos a opinar.

Inicialmente merece destaque que os Produtos que serão contratados tem a especificidade objetiva, obedecendo a uma determinada padronização dos equipamentos buscando manter idêntico estilo de modelo de atuação. A opção da modalidade de Pregão Eletrônico se confirma, onde visa, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório, uma vez que este depende de tempo e recursos do orçamento público. Permite, ainda, a ampliação da disputa, com a participação de maior número de empresas, de diversos estados, uma vez que é dispensável a presença dos licitantes no local.

Em análise da suplica justificada que segue, devemos nos ater ao fato de os objetos serem complexos, distintos ou divisíveis cabe como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista no art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93, de modo a majorar a competitividade do certame. É o que se infere da leitura do dispositivo citado supra que segue transcrito:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)





b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”.

As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão decididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Impende destacar que a presente peça da lavra de advogado público tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito. Logo, as manifestações do advogado público não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal que abaixo seguem transcritas:

DECISÃO

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato



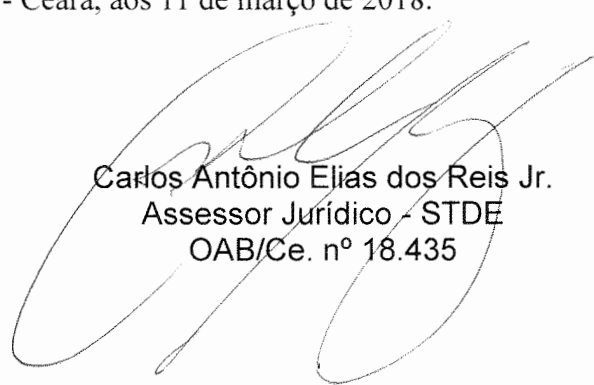
administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

Vislumbra-se que o presente feito está a manter perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pelo Estatuto das Licitações (Lei N.º 8.666/93) para os instrumentos da espécie, que, *in casu*, **PREGÃO ELETRÔNICO**, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes. E isto está presente tanto no aspecto do valor do objeto, bem como no que diz respeito às condições que deverão constar expressamente no edital, na conformidade do que preconizam o artigo 23 do mencionado diploma legal.

ISTO POSTO, por ser de lei, opina esta Assessoria, favoravelmente, pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Central de licitações - CELIC para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral - Ceará, aos 11 de março de 2018.


Carlos Antônio Elias dos Reis Jr.
Assessor Jurídico - STDE
OAB/Ce. nº 18.435